

- I - Documento de identidade funcional com validade em todo Território nacional e padronizado, na forma da regulamentação federal;
- II - Porte de arma de fogo em serviço ou fora dele, na forma da lei federal.

CAPÍTULO IX  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 25.** Após a nomeação e a posse no Quadro Pessoal Permanente da SEAP, o servidor cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, na classe e referência inicial.

**Art. 26.** O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança.

**Parágrafo único.** Enquanto não encerrada a avaliação, mediante aprovação do estágio probatório, não será o servidor considerado estável.

**Art. 27.** Após cumprimento do estágio probatório será considerado:

I - aprovado, portanto estável no serviço público, se obtiver no resultado final média igual ou superior a 70% (setenta por cento) de pontos possíveis, na avaliação de desempenho;

II - reprovado, quando:

a) vencidas todas as etapas da avaliação de desempenho, não alcançar a média de que trata o inciso anterior;

b) Pontualidade/assiduidade: cumprimento da jornada de trabalho estabelecida pela Instituição e o comparecimento ao trabalho.

**Art. 28.** O resultado do estágio probatório será homologado por ato próprio do Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 29.** A reprovação no estágio probatório resulta na exoneração, após apuração dos fatos em processo administrativo, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa do avaliado.

**Art. 30.** Suspendem a contagem do prazo do estágio probatório:

- I - a licença:
- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para tratamento da própria saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- d) por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias;

e) para interesses particulares;

II - a disposição ou afastamento para:

a) exercício de cargo na União, Estados, Distrito Federal, Municípios, ou para outros órgãos e poderes da administração pública, obedecidos os critérios fixados em normas específicas;

b) exercício de mandato eletivo;

c) exercício de mandato em associação de classe ou sindicato representativo de sua categoria;

d) estudo, no Brasil ou no exterior, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não;

III - o período transcorrido entre a exoneração ou demissão do servidor e a correspondente reintegração por força de decisão administrativa ou judicial.

CAPÍTULO X  
DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 31.** As formas de cumprimento da jornada de trabalho observarão os seguintes princípios:

I - disponibilidade para atendimento em caráter permanente;

II - compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada;

III - direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do servidor.

**Art. 32.** A carga horária dos servidores da SEAP será de 40 (quarenta) horas semanais e/ou de acordo com o que estabelecer a legislação específica da área de formação, podendo, ainda, a critério da Administração, ser alterado, levando em conta o plano de ações, metas e indicadores de desempenho estabelecidos em consonância com o Sistema de Gestão da Qualidade e o Planejamento Estratégico da Secretaria.

**Art. 33.** A jornada de trabalho do Policial Penal será cumprida com dedicação exclusiva sob a forma de:

- I - escala de plantão; e
- II - expediente administrativo e operacional.

§ 1.º A falta do Policial Penal ao plantão, justificada ou não, implicará a não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 2.º Cabe ao Secretário da SEAP organizar a forma de cumprimento da jornada de trabalho do Policial Penal.

**Art. 34.** Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o servidor da SEAP ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho e da compensação previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** O poder disciplinar aplicável aos servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP é de competência do Secretário da Pasta.

**Art. 36.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, aplicam-se aos servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária as normas constantes na Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

**Art. 37.** A Comissão de Enquadramento será nomeada e disciplinada por ato do Secretário da SEAP.

**Parágrafo único.** O enquadramento, resultante da aplicação dos critérios estabelecidos neste plano, dar-se-á em até 15 (quinze) dias, após a publicação da presente Lei.

**Art. 38.** Os cargos de Técnico de Nível Superior, Técnico Hospitalar, Assistente Operacional, Auxiliar Hospitalar, Auxiliar Operacional, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, constantes do Anexo III desta Lei, serão extintos à medida que vagarem, ficando assegurada aos seus ocupantes a progressão funcional prevista no Anexo V desta Lei.

**Parágrafo único.** As vagas do cargo de Policial Penal - NM serão extintas e posteriormente remanejadas para o cargo de Policial Penal à medida que vagarem, ficando assegurada aos seus ocupantes a progressão funcional prevista no Anexo V desta Lei.

**Art. 39.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

**VIVALDO MICHILES NETO**  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I  
QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SEAP

| GRUPO OCUPACIONAL         | NÍVEL SUPERIOR            |      |            |        |               |            |   |   |   |   |   |   |   |
|---------------------------|---------------------------|------|------------|--------|---------------|------------|---|---|---|---|---|---|---|
|                           | CARGO                     | AREA | QTD. PERM. | CLASSE | CÓDIGO        | REFERÊNCIA |   |   |   |   |   |   |   |
|                           |                           |      |            |        |               | A          | B | C | D | E | F | G | H |
| Analista Penitenciário    | Assistente Social         |      | 17         | ÚNICA  | APEN. SOC-U   | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Arquiteto                 |      | 2          | ÚNICA  | APEN. ARQ-U   | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Contador                  |      | 4          | ÚNICA  | APEN. CONT-U  | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Engenheiro                |      | 4          | ÚNICA  | APEN. ENG-U   | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Enfermeiro                |      | 7          | ÚNICA  | APEN. ENF-U   | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Farmacêutico              |      | 2          | ÚNICA  | APEN. FAR-U   | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Nutricionista             |      | 7          | ÚNICA  | APEN. NUT-U   | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Pedagogo                  |      | 4          | ÚNICA  | APEN. PED-U   | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Psicólogo                 |      | 17         | ÚNICA  | APEN. PSI-U   | A          | B | C | D | E | F | G | H |
| Técnico de Nível Superior | Educador Físico           |      | 7          | ÚNICA  | APEN. EDFIS-U | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Técnico de Nível Superior |      | 1          | ÚNICA  | APEN-U        | A          | B | C | D | E | F | G | H |
| Policial Penal            |                           |      | 136        | ÚNICA  | POL. PEN-U    | A          | B | C | D | E | F | G | H |
|                           | Total                     |      | 208        |        |               |            |   |   |   |   |   |   |   |